



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.243, DE 2025 **(Do Sr. Gustavo Gayer)**

Dispõe sobre a obrigação de devolução dos valores desviados por sindicatos, associações e entidades não governamentais, envolvidas em atos de corrupção, e estabelece a restituição em dobro ou em outra forma compensatória às vítimas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Dispõe sobre a obrigação de devolução dos valores desviados por sindicatos, associações e entidades não governamentais, envolvidas em atos de corrupção, e estabelece a restituição em dobro ou em outra forma compensatória às vítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de que, nos casos em que sindicatos, associações e entidades não governamentais sejam envolvidos em atos de corrupção ou desvio de verbas públicas ou privadas, sejam obrigados a restituir, de forma integral, os valores desviados às vítimas, com a devida correção monetária e juros, na forma estabelecida neste projeto.

Art. 2º A devolução dos valores deverá ser feita de duas formas:

I - **Restituição em dobro**: O valor desviado deverá ser devolvido às vítimas em dobro, corrigido monetariamente desde a data do desvio, com juros de mora.

II - **Restituição por meio de compensações ou benefícios diretos às vítimas**: Em casos específicos onde a devolução em dobro não seja viável ou não atenda da melhor forma as vítimas, o Poder Judiciário poderá determinar outras formas de compensação, como a aplicação direta em programas sociais ou de saúde, dependendo da natureza do desvio e da situação das vítimas.





Art. 3º Os sindicatos, associações e entidades não governamentais também deverão restituir os valores desviados aos cofres públicos, nos casos em que houver utilização indevida de recursos públicos, observando-se os seguintes mecanismos de ressarcimento:

I – **Retenção direta na fonte:** Quando as entidades envolvidas ainda receberem repasses governamentais (municipais, estaduais ou federais), o órgão responsável pelo repasse ficará autorizado a reter, total ou parcialmente, os valores devidos à título de ressarcimento, até a quitação integral do débito.

II – **Suspensão de novos repasses:** O ente público deverá suspender temporariamente novos repasses enquanto não houver quitação da dívida, exceto nos casos em que a interrupção comprometa direitos fundamentais ou serviços essenciais prestados pela entidade.

III – **Parcelamento judicial supervisionado:** Caso o valor não possa ser devolvido de forma imediata, poderá ser autorizado o parcelamento judicial supervisionado, com garantia real ou pessoal, a critério da autoridade competente.

IV – **Cobrança judicial com penhora de bens:** Em caso de inadimplência, o valor poderá ser executado judicialmente, com penhora de bens móveis, imóveis, ativos financeiros ou outros patrimônios da entidade ou de seus dirigentes, nos termos da sentença.

Art. 4º A ação para devolução do montante desviado poderá ser proposta por qualquer das seguintes partes legitimadas:

I – Vítimas diretas do desvio ou do ato de corrupção;

II – Ministério Público;





III – Tribunais de Contas da União, dos Estados ou dos Municípios;

IV – Advocacia Pública (AGU, PGEs ou PGMs).

Art. 5º Os dirigentes de sindicatos, associações e entidades não governamentais, ao serem condenados por atos de corrupção ou desvio de verbas, estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – Perda definitiva de cargo, função, mandato ou direção institucional;

II – Proibição de exercer cargo público ou função em entidade conveniada com o poder público pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – Multa proporcional ao valor do dano causado;

IV – Responsabilização civil, administrativa e penal nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A restituição dos valores deverá ser realizada em um prazo de até 60 (sessenta) dias, após a sentença de condenação, salvo decisão judicial fundamentada em sentido diverso.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer uma resposta firme e eficaz diante da crescente preocupação com casos de desvio de verbas, corrupção e má gestão de recursos por sindicatos, associações e entidades não governamentais. Esses tipos de entidades têm a função de atuar em prol de interesses coletivos, seja na defesa dos direitos dos trabalhadores ou no apoio a causas sociais e humanitárias. No entanto, tem-se verificado, em





diversas ocasiões, que algumas dessas instituições, que deveriam ser exemplos de ética e transparência, estão envolvidas em atos ilícitos que comprometem a confiança da sociedade nas suas atividades e, mais grave ainda, causam danos financeiros diretos às vítimas desses desvios.

Primeiramente, é importante destacar que sindicatos, associações e entidades não governamentais, desempenham papéis cruciais na defesa dos direitos sociais e trabalhistas, e muitas vezes são fundamentais para garantir os direitos mais básicos da população, como educação, saúde e trabalho digno. No entanto, a ocorrência de desvios financeiros dentro dessas instituições não pode ser tolerada, especialmente quando se trata de recursos destinados a programas de interesse público. Tais desvios não só prejudicam diretamente as vítimas imediatas, como também impactam negativamente a reputação dessas entidades, enfraquecendo suas capacidades de atuação e comprometendo a confiança da sociedade na importância do trabalho que realizam.

A ideia de exigir a devolução em dobro dos valores desviados visa atender a dois princípios fundamentais do direito: a reparação integral e a dissuasão de condutas ilícitas. O princípio da reparação integral garante que as vítimas do desvio ou da corrupção sejam devidamente ressarcidas, de maneira que não sofram prejuízos decorrentes de atos ilícitos cometidos por aqueles em quem depositaram confiança. A devolução em dobro, além de proporcionar uma compensação justa, serve também como uma medida punitiva, tornando a prática de desvio mais onerosa e, portanto, menos atraente para os infratores. Essa medida busca, de maneira preventiva, desestimular que mais recursos sejam desviados e, ao mesmo tempo, assegurar que os responsáveis por tais ações sejam efetivamente punidos e compelidos a reparar os danos causados.

Porém, além das vítimas diretas, os desvios praticados por essas entidades geralmente envolvem verbas públicas — oriundas de repasses do governo municipal, estadual ou federal — e, portanto, geram também prejuízos aos cofres públicos e, indiretamente, a toda a coletividade. Dessa





forma, este projeto de lei contempla mecanismos específicos de ressarcimento ao erário, de forma célere, direta e eficaz.

Entre esses mecanismos, destaca-se a retenção na fonte, permitindo que o próprio governo retenha parte dos valores que seriam repassados às entidades condenadas, até que o montante desviado seja quitado. Esse instrumento evita que recursos públicos continuem sendo enviados a entidades que tenham praticado irregularidades, ao mesmo tempo em que permite que o Estado recupere parte do prejuízo sem depender exclusivamente de longos processos judiciais. Além disso, o projeto prevê suspensão de novos repasses, parcelamentos supervisionados pela Justiça e, em caso de inadimplência, execução forçada com penhora de bens, o que reforça a seriedade do dispositivo.

No contexto social, essa proposta também se alinha com a necessidade de fortalecer as instituições e promover maior confiança entre as entidades e a população. A corrupção e o desvio de recursos geram um círculo vicioso que afeta diretamente o desenvolvimento social e a qualidade de vida das pessoas. Quando sindicatos, associações e entidades não governamentais são corrompidos, as vítimas são, muitas vezes, as pessoas que mais dependem das funções que essas entidades devem exercer: trabalhadores, famílias carentes e cidadãos em situação de vulnerabilidade. A restituição em dobro visa não apenas reparar o dano imediato, mas também resgatar a moralidade e o compromisso dessas entidades com as causas que alegam representar.

Esse projeto de lei representa, portanto, um avanço normativo fundamental para o fortalecimento da moralidade administrativa, da ética na gestão de recursos públicos e da responsabilidade social das entidades do terceiro setor e representações sindicais. Ele garante que os danos causados sejam reparados, que os responsáveis sejam punidos com rigor e que os recursos desviados retornem à sociedade — tanto às vítimas diretas quanto ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

6

erário público — contribuindo para o restabelecimento da justiça e da confiança nas instituições.

Por tudo isso, justifica-se plenamente a aprovação desta proposta legislativa, que visa coibir práticas ilícitas, assegurar a reparação de danos e promover uma gestão mais transparente, justa e responsável dos recursos públicos e sociais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

Apresentação: 03/07/2025 15:05:52.447 - Mesa

PL n.3243/2025



* C D 2 5 2 0 2 9 0 5 9 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO